



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087168-43.2012.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR:** Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Aroldo de Sousa Costa.

**ADVOGADO:** Odilon de Lima Fernandes.

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO – DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.**

– A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (STJ; AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª T, DJe 02/04/2013). Assim, tendo a presente ação sido ajuizada fora do devido prazo quinquenal, correta encontra-se a sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito do autor e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, por confrontar a jurisprudência

dominante do STJ.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **AROLDO DE SOUSA COSTA** em face da sentença que extinguiu, com resolução de mérito, a **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo Público** por ele movida contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, ora apelado, uma vez que ocorreu a prescrição quinquenal do direito de ajuizamento da ação. (fls. 84/87).

Em suas razões o recorrente sustentou, em síntese, que a sentença merece reforma, vez que não ocorreu a prescrição em razão do ato administrativo não ter observado os ditames legais. Assim sendo, disse que não poderia ter sido reconhecida a prescrição e pediu o provimento do apelo para reformar totalmente a sentença (fls.90/97).

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões (fls. 96 v).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 103/106).

É o relatório.

**DECIDO**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), conheço o recurso.

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar se é possível/devido o reconhecimento da prescrição na hipótese dos autos.

De acordo artigo 1º do decreto nº 20.910 /32 ***qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato.***

À vista disso, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a casos como estes, de fato encontra-se prescrito o direito de ação, eis que entre a data do licenciamento (16/02/1990 – fl. 23) e o ajuizamento da demanda - que ocorreu no dia 28/05/2012- fl. 58 - transcorreram-se mais de 20 (vinte) anos.

Ademais, mesmo que o ato fosse nulo como quer fazer crer o apelante, ainda assim correta estaria a extinção do processo.

Ocorre que nos termos do entendimento pacífico do STJ, "**a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo (AgRg no REsp 1171808/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2012).**

---

<sup>1</sup> Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

<sup>2</sup> Tempestividade e regularidade formal.

Nesse sentido, cito diversos julgados recentes do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

**3. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares.** Precedentes.

4. Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da Justiça Gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE. NÃO SE ADEQUAÇÃO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. ATO DE EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O STJ consolidou orientação segundo a qual "a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de

súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. (REsp 1.130.298/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009.)

**3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar".** (AgRg no AREsp 70.915/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.577/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, **DJe 27/09/2013**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Verifica-se que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Não comporta conhecimento a alegação de violação dos arts. 100, XVIII, XXI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 87, parágrafo único, da Lei 7.289/1984, pois são dispositivos relativos à legislação local, incabíveis de serem apreciados no âmbito do recurso especial, incidindo, na espécie, por analogia, A Súmula 280/STF. Precedentes.

**4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32.** Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no Resp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009" (AgRg no REsp

1.323.442/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma): Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **DJe 11/09/2013**)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. **"O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes."** (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010) 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, **DJe 02/04/2013**)

[destaques de agora]

À vista de tais razões, verifica-se que a pretensão recursal do autor confronta o entendimento pacífico sobre a matéria, sendo, pois, o caso de negativa de seguimento do recurso.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e, por conseguinte, mantenho a r. sentença recorrida.

**P. I.**

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

**JUIZ CONVOCADO** *Aluizio Bezerra Filho*  
**RELATOR**